CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 754/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 06 SERVIDOR 6046 MAT.

AUTOR: Vereador Geraldo Júnior

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de cadeiras aos usuários nas agências bancárias".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, determina que todas as agências bancárias do Município de Salvador disponibilizem cadeiras aos seus usuários, em número não inferior a 05 (cinco) cadeiras. Justifica o Autor do Projeto que os cidadãos que utilizam os serviços bancários acabam sofrendo com a espera nas filas, causando cansaço físico e constrangimentos diversos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O presente Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como dos diversos diplomas legais vigentes.

Por cautela, cabe asserir que a Câmara de Vereadores tem legitimidade para legislar acerca desta matéria, o que faz com espeque no artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

> "Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> § 1° A União, os Estados, o Distrito Federal **E OS MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação **e do bem-estar do consumidor, BAIXANDO AS NORMAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS."**

A título de exemplo, os Tribunais Pátrios já decidiram, de forma definitiva, a competência municipal para dispor sobre o tempo máximo de espera na fila dos bancos, sem que isso signifique invasão de competência federal. O mesmo se pode afirmar do respeitável Projeto que ora analisamos. Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. BANCO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

1 - É possível à Lei Municipal determinar tempo máximo de espera para atendimento em agência bancária localizada em seu território, sem que isso implique violação a regras do Sistema Financeiro Nacional.
2 - Cabe ao Município fiscalizar do fornecimento de bens e serviços fornecidos no âmbito de seu território. Inteligência do art. 55, § 1º, do CDC.
3 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-4ª Região. 3ª Turma - AMS: 225 SC 2004.72.04.000225-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 647)

No mesmo sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.
Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. **Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias.**
Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.
Recurso extraordinário conhecido e provido.
Julgamento: 14/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Acórdãos citados: RE 240406 (RTJ-189/1150), RE 312050 AgR. Decisão monocrática citada: RE 208383."

(**STJ.** Órgão Julgador: Primeira Turma. RE 432789 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/06/2005)

"MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA AÇAO - REJEITADA - **INSTITUIÇAO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - FIXAÇAO DE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA - LEI MUNICIPAL -** NORMA DE INTERESSE LOCAL - LEGITIMIDADE.HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA - COMPETÊNCIA DA UNIÃO.
1) A iminência de sofrer as sanções impostas pela lei municipal que determina horário de funcionamento do banco ou tempo máximo de espera na fila autoriza a impetração de mandado de segurança, posto que, visa evitar lesão concreta.
2) Fixação de tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim dos bancos. Matéria de interesse local. Competência legislativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

3) A fixação de horário de funcionamento das instituições financeiras é de competência da união.

(TJ-ES 4ª Câmara Cível. ES 014020011368, Relator: Frederico Guilherme Pimentel. Publicação: 12/04/2006)

Assim sendo, entendemos que o Projeto 754/2013 estabelece normas de interesse local, que não trata da atividade-fim das instituições financeiras, sendo afastada eventual alegação de competência federal, posto que não se trata de regramento do Sistema Financeiro Nacional.

Em que pese a brilhante iniciativa do Autor do Projeto, faz-se necessário a apresentação de emenda para dispor sobre as penalidades aplicáveis ao descumprimento da norma, haja vista que norma sem sansão perde seu caráter impositivo para se tornar mero conselho ou sugestão.

Entendemos que as agências bancárias precisarão de um tempo razoável para se adequar à exigências da norma, razão pela qual apresentamos emenda para conceder prazo de 90 dias às agências bancárias se adequarem aos ditames da norma antes de serem penalizadas.

Por fim, devemos observar o quanto dispõe a Lei Complementar n°95/98. Deve-se modificar, **por emenda**, o até então art. 7º do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Assim sendo, a proposição atende ao Regimento Interno desta Casa, Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações pátrias, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA N° 1

Dê-se ao artigo 7º do PL 754/2013 a seguinte redação:

> **"Art. 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:**
> **I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;**
> **II - multa de 1 (um) mil reais na primeira autuação;**
> **III - multa de 2 (dois) mil reais na segunda autuação;**
> **IV – multa de 5 (cinco) mil reais na terceira autuação;**
> **V - multa de 10 (dez) mil reais a partir da quarta autuação;**
>
> **Parágrafo único: A fiscalização não ocorrerá em intervalo inferior à 30 (trinta) dias da data da autuação anterior."**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA N° 2

Inclua-se o artigo 8º ao PL 754/2013, com a seguinte redação:

"Art. 8º Regulamento a ser expedido pelo Executivo disporá sobre o procedimento de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei."

EMENDA N° 3

Inclua-se o artigo 9º ao PL 754/2013, com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação"

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires

SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR